



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Paraíba Previdência – PBPREV. Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição . Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legal o ato concessivo e correto o cálculo de proventos elaborado pela origem.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00091/2.014

1. PROCESSO TC Nº: 11188/13

2. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

2.1. – APOSETANDO(A):

2.1.1.- NOME: SEVERINA SOARES DE FRANÇA ESPINOLA

2.1.2.- QUALIFICAÇÃO: Professora de Educação Básica 3 B VI, matrícula nº 85.418-2 lotada na Secretaria de Estado da Educação.

2.2. – DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 07.06.13

2.3. – DATA DA PUBLICAÇÃO: . 05.07.13

2.4. – AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

3.RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, entendendo corretos os dados de tempo de serviço e o cálculo de proventos feito pela origem.

4.PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: oral, proferido na sessão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora **Severina Soares de França Espinola** , matrícula 85.418-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-Nº 11188/13

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de janeiro 2.014.

Cons. Arnóbio Alves Viana

Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd

Em 28 de Janeiro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO